



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries. ...	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série ...	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série ...	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série ...	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/94:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste Decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 5/92, de 24 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 7/94:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 27/82, de 11 de Maio.

Decreto n.º 17/94:

Estabelece os domínios e procedimentos relativos aos investimentos públicos na Província de Luanda.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 27/94:

Confisca o prédio em nome de Eduardo Quintela & Companhia, Limitada.

Despacho conjunto n.º 28/94:

Confisca o prédio em nome de Horácio Pires Leitão.

Despacho conjunto n.º 29/94:

Confisca o prédio em nome de Joaquim António Firmino Taborda.

Despacho conjunto n.º 30/94:

Confisca o prédio em nome de Fernandes de Oliveira Ramos.

Assim, com a reestruturação do órgão central responsável pela definição e execução da política das pescas e havendo necessidade de torná-lo um órgão de concepção, regulamentação e controlo da política do Governo para o sector, impõe-se promover a sua clarificação orgânica;

Nos termos do n.º 3 do artigo 106.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas anexo ao presente Decreto-lei e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste Decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 5/92, de 24 de Janeiro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro das Pescas.

Art. 4.º — O presente Decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Definição e atribuições

ARTIGO 1.º

(Definição e natureza)

O Ministério das Pescas é o órgão da administração Pública encarregado de conceber e executar a política nacional no domínio das pescas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/94

de 13 de Maio

A recuperação económica e o progresso social do país não se poderão verificar se as pescas, sector que ocupa uma faixa importante da população activa, não conhecer ele próprio um acelerado desenvolvimento.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Pescas, entre outras as seguintes:

- a) definir a política e as estratégias do desenvolvimento das pescas, em especial no que concerne à exploração e aproveitamento dos recursos haliêuticos, a produção no domínio da aquacultura e a extracção do sal;
- b) promover o desenvolvimento económico harmonioso do sector;
- c) definir a política de conservação dos recursos haliêuticos, assegurar as condições que permitam zelar por uma efectiva protecção desses recursos;
- d) definir os requisitos técnicos a observar na preparação dos produtos e velar pela sua salubridade e preservação do meio ambiente;
- e) colaborar para a conservação da natureza em especial a preservação do meio ambiente marinho;
- f) promover a realização de planos exequíveis de ordenamento dos recursos;
- g) definir as condições que permitam regular o exercício da pesca em termos de exploração óptima dos recursos;
- h) promover a cooperação internacional e regional no âmbito das pescas;
- i) elaborar a regulamentação necessária para uma eficiente gestão dos recursos;
- j) assegurar, de acordo com as orientações da política geral das pescas, o desenvolvimento harmonioso da frota e da indústria de pesca nacional através de instrumentos reguladores do esforço de pesca;
- l) executar em colaboração com outros organismos competentes, a fiscalização do exercício da pesca nas águas sob jurisdição nacional;
- m) promover o desenvolvimento da pesca artesanal;
- n) promover e colaborar na formação técnico-profissional dos trabalhadores das pescas;
- o) elaborar periodicamente na base de planos de ordenamento dos recursos, programas de concessão de licenças de pesca;
- p) decidir sobre a concessão de licenças de pesca;
- q) colaborar com os órgãos competentes na definição da política de preços, crédito, salários, concessão de estímulos, etc, para o sector das pescas;
- r) promover a criação de infraestruturas portuárias e a organização das lotas de venda de pescado.

CAPÍTULO II
Da organização em geral

ARTIGO 3.º
(Direcção)

1. O Ministério das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro.

2. No exercício das suas funções o Ministro das Pescas será coadjuvado por um Vice-Ministro.

ARTIGO 4.º
(Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Ministério das Pescas compreende:

- a) Órgãos Consultivos;
- b) Órgãos de Apoio Directo;
- c) Órgãos Executivos Centrais;
- d) Órgãos Executivos Locais;
- e) Órgãos Tutelados.

1.1. São Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico.

1.2. São Órgãos de Apoio:

- a) os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro;
- b) o Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) o Gabinete Jurídico e de Auditoria;
- d) o Departamento de Relações Económicas Internacionais;
- e) o Departamento de Relações Públicas e Protocolo.

1.3. São Órgãos Executivos Centrais:

- a) a Direcção Nacional de Pescas;
- b) a Direcção Nacional de Fiscalização;
- c) a Secretaria Geral.

1.4. São Órgãos Executivos Locais:

As Delegações Provinciais das Pescas.

1.5. São Órgãos Tutelados:

- a) o Instituto de Investigação Pesqueira;
- b) o Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- c) as Escolas de Pesca.

CAPÍTULO III

Dos órgãos em especial

SECÇÃO I

Órgãos consultivos

ARTIGO 5.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o órgão de consulta ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro das Pescas.

2. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministro das Pescas;
- b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Director do Gabinete Jurídico e de Auditoria;
- d) Director Nacional das Pescas;
- e) Director Nacional de Fiscalização;
- f) Director da Secretaria Geral;
- g) Director do Instituto de Investigação Pesqueira;
- h) Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- i) Chefe do Departamento de Relações Económicas Internacionais;
- j) Chefe do Departamento de Relações Públicas e Protocolo;
- l) Directores das Escolas de Pesca;
- m) Delegados Provinciais.

3. O Ministro das Pescas poderá convidar funcionários do Ministério, directores de empresas, representantes de organismos ou órgãos do Estado e instituições especializadas quando for julgado necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 6.º

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de assessoria do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado ligadas ao plano de ordenamento e gestão dos recursos haliêuticos, competindo-lhe em especial:

— Adequar a capacidade e esforço de pesca aos potenciais exploráveis;

— Analisar medidas técnicas de conservação das espécies e a metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento do sector das pescas.

2. Fazem parte do Conselho Técnico além do Ministro e Vice-Ministro, os Directores do Gabinete de Estudos e Planeamento, do Gabinete Jurídico e de Auditoria, da Direcção Nacional de Pescas, da Direcção Nacional de Fiscalização, do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e do Instituto de Investigação Pesqueira.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas poderá convidar outros técnicos.

4. O Conselho Técnico rege-se por um Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

SECÇÃO II

Órgãos de Apoio Directo

ARTIGO 7.º

(Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro)

Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro têm a composição, atribuições, competências, forma de provimento e categorias definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

ARTIGO 8.º

(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento é um órgão de concepção, coordenação e apoio técnico do Ministério das Pescas nas áreas de estudos, planeamento, estatística e informática.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento, para além das funções constantes na Lei n.º 12/88, tem as seguintes atribuições:

- a) propor a política e estratégia de desenvolvimento do sector das pescas;
- b) coordenar a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos haliêuticos;
- c) elaborar em colaboração com organismos do sector e de outros Ministérios os planos anuais, de médio e longo prazo e programas relativos ao sector;
- d) promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas à actividade pesqueira em geral;
- e) estudar as oportunidades e necessidades de investimento do sector.

3. O Gabinete de Estudos e Planeamento compreende:

- a) Departamento de Estudos;
- b) Departamento de Planeamento e Estatística;

c) Departamento de Informática;

d) Sector de Expediente.

4. O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 9.º

(Gabinete Jurídico e de Auditoria)

1. O Gabinete Jurídico e de Auditoria é o órgão de apoio técnico, para assessoria na resolução de todos os assuntos jurídicos e auditoria técnico-jurídica ao sector.

2. São atribuições do Gabinete Jurídico e de Auditoria:

a) coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente gestão dos recursos haliêuticos;

b) colaborar na elaboração de propostas relativas às sanções e multas a aplicar sobre as infracções às leis e regulamentos das pescas;

c) representar o Ministério nos actos jurídicos para que seja designado;

d) emitir pareceres e informações jurídicas;

e) velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector das pescas, dando a conhecer os casos de violação ou de incumprimento;

f) desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico e de Auditoria, compreende:

a) Departamento Jurídico;

b) Departamento de Auditoria;

c) Sector de Expediente.

4. O Gabinete Jurídico e de Auditoria é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 10.º

(Departamento de Relações Económicas Internacionais)

1. Ao Departamento de Relações Económicas Internacionais, cabe em especial o seguinte:

a) estudar e propor estratégias de cooperação internacional no domínio das pescas em articulação com os restantes órgãos e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;

b) elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação da República de Angola nos organismos internacionais de pesca;

c) propor a orientação a seguir nas negociações de Acordos e Convenções com países e organismos internacionais no domínio das pescas e representar Angola junto desses organismos;

d) elaborar monografias técnicas e coligir dados sobre os organismos internacionais de pesca e de países que possam ser de interesse para o desenvolvimento do sector pesqueiro em Angola;

e) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Departamento de Relações Económicas Internacionais é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional.

3. O Departamento de Relações Económicas Internacionais compreende a seguinte estrutura:

a) Sector de Acordos;

b) Sector de Organizações Internacionais;

c) Sector de Expediente.

ARTIGO 11.º

(Departamento de Relações Públicas e Protocolo)

1. O Departamento de Relações Públicas e Protocolo é a estrutura do Ministério das Pescas encarregue de executar todos os serviços de protocolo e relações públicas necessários à boa execução das tarefas.

2. O Departamento de Relações Públicas e Protocolo tem as seguintes competências:

a) programar e assegurar os serviços protocolares às entidades do Ministério das Pescas, bem como as recepções, actos sociais e reuniões;

b) atender e encaminhar todos os que, por razões de serviço, contactem o Ministério.

3. O Departamento de Relações Públicas e Protocolo é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional.

4. O Departamento de Relações Públicas e Protocolo compreende a seguinte estrutura:

a) Sector de Expediente e Arquivo;

b) Sector de Protocolo.

SECÇÃO III

Órgãos Executivos Centrais

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional de Pescas)

1. A Direcção Nacional de Pescas é o órgão de execução da política de pescas nos domínios da indústria pesqueira transformação e reparação naval.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Pescas:

- a) assegurar a realização de uma exploração óptima dos recursos;
- b) assegurar o crescimento harmonioso da frota de pesca nacional;
- c) colaborar com as restantes estruturas do Ministério com vista à elaboração dos planos de ordenamento dos recursos;
- d) participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento da indústria pesqueira, reparação e construção naval;
- e) assegurar a execução dos programas aprovados;
- f) exercer nos termos da lei as funções de tutela sobre as empresas;
- g) coordenar e acompanhar em colaboração com as entidades competentes de outros Ministérios, a execução de projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de portos, ancoradouros, obras acostáveis e outras infraestruturas de apoio às embarcações de pesca;
- h) dar pareceres aos projectos de investimento das empresas do sector;
- i) coordenar a actividade da unidade de comunicação por rádio, do Ministério das Pescas;
- j) colaborar na elaboração de toda a legislação pesqueira;
- l) executar as demais funções superiormente determinadas.

3. A Direcção Nacional de Pescas é dirigida por um Director Nacional.

4. A Direcção Nacional de Pescas compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Indústria de Pesca e Estaleiros;
- b) Departamento de Indústria Transformadora e Distribuição;
- c) Departamento de Infraestruturas Portuárias de Apoio às Pescas;
- d) Sector de Comunicações;
- e) Sector de Expediente.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Fiscalização)

1. A Direcção Nacional de Fiscalização é o órgão de execução da política de fiscalização das actividades desenvolvidas no sector das pescas, por forma a fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos.

2. Compete em especial à Direcção Nacional de Fiscalização:

- a) assegurar a protecção e conservação dos recursos;
- b) executar de forma coordenada todas as actividades e acções de fiscalização das pescas;
- c) colaborar com as restantes autoridades do Estado na imposição da lei e de todos os regulamentos que têm a ver com a vida no mar em especial com as actividades de pesca;
- d) levantar autos de notícia por infracções detectadas no exercício da sua actividade de fiscalização e instruir os respectivos processos de contra-ordenação;
- e) proceder à inspecção das artes, apetrechos e instrumentos de pesca;
- f) proceder à fiscalização dos navios de pesca, nomeadamente, sobre as condições e padrões técnicos de navegabilidade, bem como outros requisitos relativos à inscrição, matrícula e registo das embarcações de pesca;
- g) proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do exercício da actividade de culturas marinhas nos domínios em que a mesma não esteja expressamente atribuída a outras entidades;
- h) fiscalizar o preenchimento dos diários de bordo, a veracidade do seu conteúdo e obrigatoriedade de apresentação, bem como as declarações de desembarque e acompanhamento destes nos locais designados e quaisquer outros documentos de registo de actividade de pesca de apresentação obrigatória;
- i) fiscalizar e acompanhar as vistorias e inspecções gerais das embarcações de pesca, emitir e controlar os respectivos certificados;
- j) assegurar a fiscalização das águas não sujeitas à jurisdição nacional resultantes de compromissos assumidos com os organismos internacionais de que Angola seja parte;
- l) promover a vigilância e fiscalização do exercício de pesca e inspecção de navios de pesca tendo em vista assegurar o cumprimento das medidas de protecção da vida e segurança dos tripulantes, defesa da saúde dos consumidores, da economia nacional e a protecção dos meios, equipamentos e portos de pesca;
- m) controlar e acompanhar os resultados das acções de vigilância e fiscalização das actividades da frota pesqueira, exercida por outras entidades;
- n) colaborar com outros organismos do Estado em acções de fiscalização nos domínios da comercializa-

ção, transporte e armazenagem dos produtos da pesca, de modo a promover o cumprimento efectivo das normas que regulam a protecção, conservação e gestão dos recursos;

o) receber e tratar informações relacionadas com a inspecção, vigilância e fiscalização da frota de pesca a nível nacional e internacional;

p) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Fiscalização é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

4. A Direcção Nacional de Fiscalização compreende a seguinte estrutura:

a) Departamento de Inspeção e Fiscalização;

b) Departamento de Instauração Processual;

c) Sector Administrativo e Financeiro.

ARTIGO 14.º

(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral, é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico necessário ao funcionamento do Ministério das Pescas.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes competências:

a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas,

b) elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério e assegurar a sua execução;

c) elaborar o relatório de contas de gerência do Ministério a submeter à apreciação das entidades competentes;

d) assegurar a aquisição e a manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;

e) estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos órgãos e serviços centrais do Ministério;

f) observar as disposições do Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro, sobre os órgãos de recursos humanos;

g) assegurar a coordenação e tutela das Escolas de Pesca;

h) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. São ainda atribuições da Secretaria Geral, desempenhar as funções de utilidade comum nos diversos órgãos do Ministério.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um director com a categoria de Director Nacional.

5. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

a) Departamento de Recursos Humanos;

b) Departamento de Formação Profissional e Quadros;

c) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património.

CAPÍTULO IV

Órgãos Executivos Locais

ARTIGO 15.º

(Órgãos Executivos Provinciais)

As Delegações Provinciais das Pescas funcionarão como serviços exteriores do Ministério das Pescas nas respectivas províncias e reger-se-ão por regulamento próprio a aprovar pelo Ministro das Pescas.

CAPÍTULO V

Dos órgãos tutelados

ARTIGO 16.º

(Instituto de Investigação Pesqueira)

O Instituto de Investigação Pesqueira é um órgão dependente do Ministério das Pescas e reger-se-á por estatuto próprio, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.º

(Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal)

O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal é um órgão dependente do Ministério das Pescas e reger-se-á por estatuto próprio, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.º

(Escolas de Pesca)

1. As Escolas e Institutos de Pesca são instituições autónomas com distinta natureza em que o Ministério das Pescas através dos mecanismos legais instituídos procede à orientação metodológica e de tutela competente.

2. A Secretaria Geral assegurará directamente o funcionamento e controlo das Escolas de Pesca.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

ARTIGO 19.º

(Quadro de pessoal)

1. O Ministério das Pescas dispõe do pessoal constante no quadro anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Pescas, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 20.º
(Ingresso e acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal far-se-á nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

ARTIGO 21.º
(Orçamento)

1. O Ministério das Pescas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedecerá às regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os órgãos tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado à cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos titulares de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 22.º

(Estatutos e regulamentos)

Os estatutos dos órgãos tutelados, bem como os regulamentos internos previstos nos artigos anteriores serão aprovados 120 dias após a publicação do presente Decreto-lei.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto que o antecede

Número de lugares	Designação Funcional	Grupo Salarial
Dirigentes		
1	Ministro	XXIII
1	Vice-Ministro	XXI
Responsáveis		
5	Director Nacional	XVII
15	Chefe de Departamento	XIV
1	Director de Gabinete do Ministro	XV
1	Chefe de Gabinete do Vice-Ministro	XIV
1	Director Adjunto de Gabinete do Ministro	XIII
2	Inspector-Chefe	XIII
3	Chefe de Divisão	XIII
19	Chefe de Sector	XI
16	Chefe de Secção	VII
1	Director da Creche	VII
Técnicos Superiores		
1	Pedagogo	XV
3	Psicólogos	XV
13	Economista	XV
2	Biólogos	XV
3	Engenheiro Naval	XV
8	Jurista	XV
1	Médica	XV
1	Estatístico	XV
2	Tecnólogo	XV
5	Capitão de Navio	XIV
1	Inspector Principal	XV
2	Inspector de Pesca de 1.ª classe	XIV
2	Inspector de Pesca de 2.ª classe	XIII
2	Inspector de Pesca de 3.ª classe	XII
Técnicos Médios		
6	Oficial de Navio	XI
1	Programador	XI
2	Economia de Trabalho	XI
14	Estatístico	XI
1	Pedagogia	XI
2	Gestão e Finanças	XI
9	Oficial de Navegação	XI
4	Tecnólogo	XI

Unidade	Designação Funcional	Grupo Salarial
5	Planificação	XI
5	Operador de Computador	X
8	Operador de Rádio-comunicações de 1.ª classe	X
6	Operador de Rádio-comunicações de 2.ª classe	IX
6	Piloto de altura	X
2	Enfermeiro	X
2	Economia	XI
3	Médio equiparado	VIII
3	Sub-inspector de Pesca de 1.ª classe	XI
8	Sub-inspector de Pesca de 2.ª classe	X
3	Sub-inspector de Pesca de 3.ª classe	IX
3	Agente Principais de Fiscalização	VIII
20	Agente de Fiscalização de 1.ª classe	VII
60	Agente de Fiscalização de 2.ª classe	VI
15	Agente de Fiscalização de 3.ª classe	V
6	Mecânico Naval de 1.ª classe	X
6	Mecânico Naval de 2.ª classe	IX
10	Mecânico Naval de 3.ª classe	VIII
Administração e Serviços		
9	Secretária de Direcção	VIII
6	Escriturária de 1.ª classe	VIII
8	Escriturária de 2.ª classe	VII
8	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	VI
8	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	V
16	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	IV
5	Arquivista de 1.ª classe	VII
8	Estafeta	III
2	Telefonista	V
2	Contínuo-Chefe	IV
13	Contínuo	III
8	Guarda	IV
4	Porteiro	II
4	Lavadeira	V
20	Empregada de limpeza	II
2	Economo	VII
4	Empregado de mesa	VII
3	Fiél de armazém	VI
1	Copeiro	II
2	Empregado de balcão	IV
1	Roupeiro	IV
1	Auxiliar de Contabilidade	VII
1	Auxiliar de Fiscalização	VII
1	Mecanógrafo	VII
Técnicos Básicos		
1	Refrigeração	IV
1	Motorista Naval	III
1	Mecânico Naval	IV
1	Gestor de Pesca	IV
Operários		
20	Motorista de 1.ª classe	VIII
20	Motorista de 2.ª classe	VII
1	Cortador	VII
2	Tipógrafo	IX
1	Ajudante de artes gráficas	IV
9	Cozinheiro	IX
2	Ajudante de cozinheiro	V
1	Electricista de 1.ª classe	VIII
1	Pedreiro	VIII
1	Carpinteiro de 1.ª classe	X
3	Jardineiro	II
2	Governanta	VIII

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.